

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.118/08/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000156290-81  
Impugnação: 40.010122897-36  
Impugnante: Sidelson Souza Jardim  
CPF: 678.591.006-49  
Origem: DF-Teófilo Otoni

### **EMENTA**

**ICMS - RECOLHIMENTO – ABATE DE GADO BOVINO. Constatado nos autos que o Impugnante promoveu abate de gado bovino no matadouro Municipal de Araçuaí sem recolher o ICMS devido. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75, parcialmente mantidas nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte Autuado abatia gado no Matadouro Municipal de Araçuaí, sem recolher o ICMS devido na operação de abate flagrada.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta Impugnação às fls. 16/17.

A Chefe da AF/3º nível de Araçuaí, em ofício, de fls. 146, datado de 07/05/08, comunica ao Contribuinte a intempestividade da Impugnação apresentada.

O Contribuinte novamente se manifesta, às fls. 147/148, reafirmando os argumentos anteriores, requerendo novamente o cancelamento e arquivamento do Auto de Infração em questão.

Em parecer de fls. 151, a chefe da AF/3º nível de Araçuaí se manifesta favorável ao prosseguimento dos trabalhos nos termos do art. 124 do RPTA/08.

O Fisco se manifesta às fls. 153/154, reformulando o crédito tributário nos termos do Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM de fls. 155.

Intimado da reformulação do crédito tributário, às fls. 157, o Contribuinte não se manifesta.

### **DECISÃO**

O feito fiscal em análise versa sobre a constatação de que o Contribuinte Autuado abatia gado no Matadouro Municipal de Araçuaí, sem recolher o ICMS devido na operação de abate flagrada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O feito fiscal em comento foi instruído com as Notas Fiscais Avulsas nºs 484936, 484925, 484903 e 484870, juntamente com as respectivas guias de trânsito, declaração do encarregado pelo matadouro e Decreto nº 019/2005 da Prefeitura Municipal de Araçuaí.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Merece reforma parcial o presente feito fiscal, pois, em verdade, uma das provas fundamentais arroladas pelo Fisco, que foi a declaração prestada pelo encarregado do matadouro, atestando o abate do gado constante de todas as notas fiscais, é ilidida por outra declaração, do mesmo declarante, só que desta feita atestando que APENAS o gado registrado na Nota Fiscal de nº 484870 teria sido mesmo objeto de abate.

Portanto, o feito fiscal merece prosperar apenas e tão somente em relação ao gado descrito neste citado documento fiscal tendo em vista que a declaração apresentada pelo mencionado encarregado da Prefeitura é, no mínimo, presunção de verdade.

As demais notas fiscais devem ser excluídas do presente feito fiscal, como de fato já o foram, conforme reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco às fls. 154, estando o Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM retificado às fls. 155.

Não há como acolher a tese defendida na peça impugnatória de que as guias de trânsito animal afastam a exigência constante do presente Auto de Infração - AI, pois, como dito, a declaração do encarregado do matadouro abatedor do gado, que pertence à Prefeitura de Araçuaí, nada mais é que uma presunção que não é ilidida nos presentes autos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação de fls. 154/155. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 26 de setembro de 2008.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

*Acr/ml*